



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872268 - BA (2023/0428125-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EGINIEL DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA - BA059277
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EGINIEL DOS SANTOS PEREIRA, acusado de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva. A defesa alega a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas com o paciente, além de balanças de precisão, justificando-se a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência é clara no sentido de que condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. Contudo, no caso concreto, a primariedade do acusado, a quantidade não expressiva de droga apreendida e a ausência de

violência ou grave ameaça indicam que medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes e adequadas para atender aos fins cautelares.

6. A prisão preventiva deve ser utilizada como *ultima ratio*, conforme preceitua o art. 282, § 6º, do CPP, sendo possível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas nos termos do art. 319 do CPP.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872268 - BA (2023/0428125-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EGINIEL DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA - BA059277
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EGINIEL DOS SANTOS PEREIRA, acusado de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva. A defesa alega a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas com o paciente, além de balanças de precisão, justificando-se a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência é clara no sentido de que condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. Contudo, no caso concreto, a primariedade do acusado, a quantidade não expressiva de droga apreendida e a ausência de

violência ou grave ameaça indicam que medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes e adequadas para atender aos fins cautelares.

6. A prisão preventiva deve ser utilizada como *ultima ratio*, conforme preceitua o art. 282, § 6º, do CPP, sendo possível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas nos termos do art. 319 do CPP.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 199-204).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 199-204):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 130-132 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de EGINIEL DOS SANTOS PEREIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC 8052839-45.2023.8.05.0000).

O paciente foi acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 67): "Narra o condutor, o CB/PM Jardim de Jesus Santos, que sua guarnição estava em ronda na rua Fluminense, bairro Oséas, quando duas pessoas tentaram fugir ao perceberem a aproximação da viatura. Um deles efetivamente conseguiu fugir, mas o flagranteado foi abordado. Em uma bolsa de mão que portava foi encontrado 1 (um) tablete de cocaína, 2 (duas) pedras de crack, 6 (seis) trouxas de maconha, 2 (duas) balanças de precisão e embrulhos plásticos. Eginiel alegou que a bolsa pertencia a outra pessoa que fugiu, que seria Diego de Tal, mas não explicou o que fazia com ele e

porque também tentou fugir. A narração dos fatos foi confirmada pela testemunha SD/PM Jadson Mota Queiroz. Em seu interrogatório, o flagranteado disse que estava conversando com seu amigo Diego Cardoso quando notaram que uma viatura entrou na rua. De repente Diego lhe entregou uma bolsa e disse que ia buscar algo na casa dele. Os policiais lhe abordaram e perguntaram sobre Diego e respondeu que ele havia entrado na casa. Os policiais foram até os fundos da casa e alguns minutos depois retornaram perguntando o que havia na bolsa entregue por Diego. Respondeu que não sabia e ao abrirem a bolsa 2 encontraram as drogas, mas afirma que não sabia sobre elas."

O habeas corpus apresentado pela defesa foi desprovido/denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 13-16):

[...]

A defesa alega, em síntese: a) a quantidade e variedade de droga apreendida, por si sós, não justificam a prisão cautelar do paciente; (e-STJ fls. 7-8) b) ausência dos requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva; (e-STJ fl. 9) c) existência de condições pessoais favoráveis à soltura como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; (e-STJ fl. 7) e d) possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (e-STJ fl. 11)

Consta dos autos que o paciente está preso desde 07/10/2023.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi deferido para "para determinar a soltura da paciente e a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser definidas pelo d. Juiz de 1ª Instância" (e-STJ fls. 130-136).

Informações prestadas às e-STJ fls. 157-169 e 178-192.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão parcial da ordem de habeas corpus (e-STJ fls. 194-196).

É o relatório.

Decido.

Consigno, ab initio, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, em que é possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto se deve utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Ultrapassado esse ponto, relembro que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O pedido formulado na petição de habeas corpus restringe-se à pretensão de revogação da prisão cautelar.

No caso, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão que deferiu o pedido de liminar e revogou a prisão preventiva do paciente, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 132-135):

Sobre a disciplina das medidas cautelares, importa registrar que “[A] imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida” (AgRg no HC 753.765/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

A melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “são uníssonas em afirmar que a prisão preventiva constitui sempre a ultima ratio, devendo ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da custódia não se revelarem eficazes para contornarem o periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º)” (Rcl 41387 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021).

O decreto prisional foi assim fundamentado (e-STJ fls. 67-69):

Na hipótese em vertente, há prova do crime e indício suficiente de autoria a satisfazer esse juízo sumário, mormente diante da prova da materialidade do delito, consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão (ID 413736215, pág. 24) e no Laudo Preliminar de Constatação das substâncias apreendidas (ID 413736215, págs. 38 e 39), conclusivo para cocaína e maconha, bem como dos indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais militares / testemunhas, porquanto afirmaram que a variedade de droga e as balanças de precisão foram encontrada com o flagranteado, em que pese o agente ter dito que eram de terceiros.

Verifica-se, da narrativa e dos elementos constantes nos autos, que há necessidade de se assegurar a ordem pública, considerando a quantidade e a diversidade de drogas encontradas com o flagranteado. Além disso, os fatos se deram

numa pequena cidade do interior da Bahia, o que demanda postura estatal mais enérgica.

(...)

Também entendo que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para resguardar a ordem pública, mormente porque o flagranteado foi preso ao trazer consigo quantidade diversificada de drogas (6 trouxas de maconha, 1 tablete de cocaína e 2 pedras de crack), além de balança de precisão, o que denota atividade ativa de traficância.

Por fim, os argumentos sustentados pela Defesa encontram-se rechaçados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à medida em que não se aplica o princípio da homogeneidade em prisões cautelares, bem como que condições favoráveis do agente não são suficientes para revogar a preventiva se existirem elementos nos autos aptos a recomendar a custódia cautelar.

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 13-16):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EM FACE DA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS, ALÉM DOS APETRECHOS APREENDIDOS. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUENTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

(...)

V- No que concerne às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não merecem guarida. In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pela diversidade de drogas (6 trouxas de maconha, 1 tablete de cocaína e 2 pedras de crack) e balanças de precisão apreendidas, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

VI- Consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Portanto, ao perflustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.

VII- Importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

VIII- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.

IX- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Compulsando detidamente os autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais ensejam a concessão da liminar pleiteada, visto a ausência na conclusão do Inquérito Policial e o paciente encontra-se preso desde 07/10/2023.

Outrossim, a decretação de Prisão Preventiva deve se atentar à existência dos requisitos do artigo 312 do CPP e ser aplicada em casos em que não houver possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, previstas exemplificativamente, no artigo 319 do mesmo dispositivo processual.

Nesse sentido, a lei 12.403/11, ao alterar grande parte dos dispositivos do Título IX do Código de Processo Penal - que fala sobre a prisão, as medidas cautelares e a liberdade provisória-, dá nova redação ao artigo 282 daquele codex legal e determina que as medidas a serem aplicadas devem ser adequadas à "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

No caso concreto, quando da ponderação da razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser feita quando da análise da necessidade de aplicação de medida de segregação cautelar, verifico não ser necessária a manutenção da prisão preventiva.

A custódia cautelar é providência extrema e dessa forma, somente deve ser aplicada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do código processual penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com Aury Lopes Jr., "se quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP se apresentar igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser adotada, reservando a prisão para os casos graves, como *ultima ratio* do sistema " (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p.764).

Não bastasse, há parecer favorável do Ministério Público Federal no mesmo sentido (e-STJ fls. 195-196):

No caso concreto, a primariedade do acusado, a quantidade não expressiva da droga apreendida e a ausência de violência e grave ameaça impedem que o crime seja compreendido como de extrema gravidade. Nem há notícias do vínculo do paciente com o crime organizado ou com facção criminosa.

As medidas alternativas à prisão estão ligadas à ideia de uma providência igualmente adequada e suficiente para o fim buscado com a medida cautelar extrema, porém, com menor

grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

Sendo assim, analisando o caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade e das medidas alternativas disponibilizadas pela Lei 12.403/2011, é perfeitamente aplicável ao caso uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mas suficientes e adequadas para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa ao acusado.

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente EGINIEL DOS SANTOS PEREIRA, mantidas as medidas cautelares fixadas pelo juízo singular, que fica autorizado a alterá-las, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, para o fiel cumprimento da presente ordem.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. COMPLEMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O decreto preventivo não apresenta qualquer fundamentação concreta apta a sustentar a custódia cautelar do agravado, apesar de o acórdão recorrido mencionar as diversas passagens do agravado, complementando o decreto preventivo, o que não se admite pela jurisprudência desta Corte.

3. Sobreleva-se, in casu, o fato de o agravado ser tecnicamente primário e de bons antecedentes, entendendo que, nesse caso, o acautelamento processual poderá ser feito por meio de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP, levando-se em conta que a quantidade de droga apreendida em seu poder (0,56g de crack) não representa risco à sociedade ou à saúde pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 188.472/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 872.268 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0428125-0

Número de Origem:

526782023 80041059520238050248 80528394520238050000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA - BA059277
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EGINIEL DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EGINIEL DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA - BA059277
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024